

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEID – PI**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 - SEID/PI

**Recorrente:** HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

**Recorrido:** RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO - PREGOEIRA

**HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 01.765.178/0001-96, sediada na Av. Nações Unidas nº 1802 D, Bairro Macaúba, CEP: 64016-112 Teresina – Piauí, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, vem, na melhor forma de direito e com o devido acatamento, por conduto do procurador *in fine* signatário, instrumento de mandato em anexo, **com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93 c/c capítulo XI do Edital, bem assim nos ditames da Lei nº 10.520/2002 e dos postulados e princípios que informam a Constituição Federal de 1988, especialmente os insertos no art. 5º, incisos LIV e LV**, apresentar, *tempestivamente*, perante Vossa Senhoria,

**RECURSO ADMINISTRATIVO com EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão proferida pela pregoeira que manteve a desclassificação da proposta da empresa Recorrente no Pregão Eletrônico nº 008/2021 - SEID/PI, cuja intenção de recurso foi interposta em sessão pública de licitação e em razão da qual passa se alinhar os memoriais, *ex vi* dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esposados:

## MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Prima facie*, impende alinhar que a decisão proferida pela pregoeira que manteve a desclassificação da proposta da empresa Recorrente por não ter apresentado proposta readequada ao último lance ofertado, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas contadas a partir da solicitação da pregoeira, fora impugnada através de intenção de recurso manifestada em sessão pública de licitação.

E a possibilidade e prazo recursal e memorial acima aventado estão expressamente estabelecidos no Edital do certame, mais precisamente no item 11 do tópico “DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”, senão vejamos:

“11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema..”

Destarte, os licitantes que detenham interesse de agir processual podem interpor manejo recursal em face da proposta de licitante, obedecendo à forma e aos prazos disciplinados na Lei e no Edital.

Nessa toada, a empresa Recorrente participou da sessão pública no dia 29 de julho de 2021 (quinta-feira) e manifestou intenção de recurso no dia 03 de agosto de 2021, motivo pelo qual tem até o dia 06 de agosto de 2021 (terça-feira) para enviar tempestivamente as suas razões de insurreição.

Considerando que o protocolo deste Recurso Administrativo obedeceu ao prazo definido em Edital, resta incontestado a tempestividade de apresentação do mesmo.

Por fim e à luz da fundamentação supra, não persistem dúvidas quanto ao cabimento deste Recurso. E, ainda, o prazo assinalado no dispositivo acima reproduzido e entendido como o outro requisito de admissibilidade, foi igualmente observado, por conta da interposição nesta data de protocolo, razão pela qual o presente manejo de recursal é plenamente admissível.

## **2. DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre assentar que o Pregão Eletrônico nº 008/2021 possui como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de cadeiras de rodas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Ademais, no Edital do certame licitatório consta a Sra. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO como pregoeira.

Registre-se que o presente certame possibilita a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as quais irão usufruir do tratamento diferenciado e favorecido na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse diapasão, é importante alinhar que o edital previu que o presente certame seria realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante a inserção e monitoramento de dados no sistema eletrônico disponibilizado pelo aplicativo “Licitações-e”, acessível através do sítio do Banco do Brasil S.A. [www.licitações-e.com.br](http://www.licitações-e.com.br), onde os representantes credenciados dos interessados deveriam encaminhar as propostas de preços, atendendo todas as exigências contidas no edital e seus anexos.

Ultrapassada a fase do envio de propostas de preço e documentos de habilitação pelos licitantes, no dia 29 de julho de 2021 foi iniciada a sessão pública – RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO através do endereço eletrônico [www.licitações-e.com.br](http://www.licitações-e.com.br)

e.com.br, momento em que foi aberta a etapa competitiva permitindo aos representantes dos licitantes a oferta de lances pelos lotes conforme os itens previstos no Anexo I do edital licitatório.

Em ato seguinte, no dia 30 de julho de 2021, foi aberta sessão pública para dar continuidade ao certame, ocasião em que a pregoeira Sra. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO decidiu por desclassificar a proposta da empresa Recorrente referente ao Lote nº 01 pelo fato de não ter apresentado proposta readequada lote em questão.

Importante frisar que o sistema não disponibilizou o campo para anexar proposta em nenhum momento após a mensagem no chat (30/07/2021 11:10:27:026 - PREGOEIRO - Sr fornecedor arrematante, anexar no sistema proposta readequada no prazo de duas horas conforme previsto no edital), ao tempo que a empresa recorrente aguardava a liberação do mesmo para anexo da proposta, não obtendo sucesso na abertura do sistema, a recorrente decidiu por enviar a proposta readequada para o email da comissão, apesar de fora do prazo estipulado no edital, todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

Eis a síntese dos fatos.

### **3. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1 DO PLENO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL: REGISTRO DA ANVISA**

*Prima facie*, há de se ressaltar, que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a não impugnação do edital não elimina a nulidade do edital caso o mesmo esteja em desacordo com as normas vigentes que regulamentam a matéria. Nesse sentido é o ensinamento do renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, ao asseverar que: "...a ausência

**de questionamento ou impugnação não elimina a nulidade. A Administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício”.**

Douta Comissão, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 dispõe que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato, assim, não é possível, como ocorreu no caso em tela, desclassificar a Recorrente onde a mesma atendeu ao edital em sua plenitude, sob pena de ferir de legalidade o presente certame.

Conforme determinado pelo próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021 todas as propostas realizadas **bem como os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação das empresas licitantes deveriam ser previamente alimentados pelos representantes credenciados por meio do sistema eletrônico no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), através do “Acesso Identificado”.**

Nesse contexto, a Pregoeira decidiu por desclassificar a Empresa Recorrente por esta não ter cumprido com os requisitos do edital, mais especificamente deixando de apresentar proposta readequada para o lote de nº 01. **No entanto, ao contrário do que fora alegado, o sistema não disponibilizou o campo para anexar proposta em nenhum momento no sítio do Banco do Brasil S.A. [www.licitações-e.com.br](http://www.licitações-e.com.br).**

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Inclusive, como forma de comprovar o atendimento ao requisito em apreço, **esta Recorrente encaminha em anexo a esta peça recursal, proposta readequada referente ao lote nº 01 que fora previamente alimentada no email da desta comissão permanente de licitação.**

Existe, dessa forma, a certeza de que a Comissão Permanente de Licitação saberá discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da legalidade, competitividade e sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente apresentou toda a documentação comprobatória de habilitação e qualificação requisitada, podendo inclusive ofertar os produtos a um custo menor do que os demais.

#### **4. DO PEDIDO**

**ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, a Recorrente pugna pelo recebimento e acolhimento do presente manejo recursal, para que seja reformada a decisão proferida pela Sra. RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO, ora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações da SECRETARIA ESTADO INCLUSAO PESSOA DEFICIENCIA – SEID - PI, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.**

Todavia, caso, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Eis os termos em que se pede deferimento.

Parnaíba – PI, 03 de agosto de 2021.

**LUIZ CARVALHO DOS SANTOS**  
**Administrador**

  
HORIZONTE DISTRIBUIDORA  
CNPJ: 01.765.178/0001-96  
Luiz Carvalho dos Santos  
Sócio-Administrador  
RG: 1.538.274 / CPF: 805.592.123-72

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008.2021 - SRP - SEID - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 008.2021-PERP**

**PROCESSO N° 00314.000011/2021-99 - SEID /PI**

**LOCMED HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Bairro Messejana, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.842-120, vem, com extremo respeito e superior acatamento, a Vossa Ilustre presença, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, já qualificada no âmbito do presente pregão, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

**I- DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre observar que esta manifestação se encontra respaldada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais e inarredáveis, que permeiam o regular processo administrativo, claramente expressos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com o seguinte teor: “aos litigantes, em

*processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.*

Como destaca HELY LOPES MEIRELLES:

A defesa é a garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (*dueprocessoflaw*). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação.<sup>1</sup>[grifos no original]

De modo a ratificar os supracitados princípios no que tange ao processo administrativo, os mesmos são mencionados no Art. 2º da Lei 9.784/90, sendo aplicados em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder de sanção do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, o instrumento editalício traz em seu bojo a possibilidade de CONTRARRAZÕES AO RECURSO, conforme se observa da análise do ITEM 11.2.3, vejamos:

#### 11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Com efeito, a empresa **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** manifestou a intenção de recorrer contra a decisão que a desclassificou em 03.08.2021, sendo admitida tal intenção de recurso pelo Pregoeiro. Assim, o prazo de **03 (três) dias** para apresentação das contrarrazões recursais iniciou em 09.08.2021, e, conseqüentemente, findará em 11.08.2021, razão pela qual as presentes contrarrazões encontram-se regularmente **tempestivas**.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 37ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO: PROPOSTA DE PREÇOS ENCAMINHADA FORA DO SISTEMA DESTES CERTAME. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA PELA RECORRENTE HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI. ART. 40, IV, LEI 8666/93.**

No que concerne ao objeto do Edital do Certame Licitatório em questão, pontua-se que este estipula registro de preço visando futura e eventual aquisição de cadeiras de rodas.

O Edital, por sua vez, determina em seu item 5.5 **que no preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá utilizar campo próprio para a especificação das características do objeto ofertado.** Nesse mesmo sentido, conforme item 3.1, 3.3 e 3.7 tem-se que:

3.1. Os Proponentes interessados em participar desta licitação ou ter acesso ao aplicativo licitações-e deverão efetuar seus credenciamentos junto ao órgão provedor do sistema - Agências do Banco do Brasil sediadas no País – onde receberão chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), de acordo com as informações constantes no portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), e **deverão estar aptos para encaminhar as propostas comerciais por meio eletrônico até a hora e data indicadas** no subitem 1.1 da Parte Específica deste Edital.

3.3. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a **presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.**

3.7. Caberá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da **inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**

Em vista da proposta eletrônica apresentada pela empresa **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, observa-se, claramente, o **não preenchimento dos requisitos do edital em relação ao encaminhamento da proposta**, pois há clara determinação quanto ao envio pelo sistema, enquanto a empresa alegou falha no sistema e realizou o envio por instrumento sem previsão

legal. A desclassificação da mesma ocorreu, portanto, em virtude de não ter anexado a proposta readequada no sistema do Banco do Brasil, apenas encaminhado por e-mail.

É de conhecimento de todos os envolvidos neste certame que **a utilização de ferramentas fora do sistema contribui para a efetivação de fraudes e inseguranças, as quais devem ser combatidas fortemente**. Logo, aceitar a proposta comercial da RECORRENTE em desatenção às passagens editalícias colacionadas acima afronta o regular processamento desta licitação.

Acerca do tema, a **Lei nº 8.666/1993 (Art.40, Inciso VI)** disciplina que as propostas ofertadas devem atender às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, **e forma de apresentação das propostas;**

Tal absurdo não tem espaço na seara das contratações públicas pelo simples fato da proposta não obedecer às regras apresentadas no edital e ainda ferir os princípios da igualdade e da isonomia, uma vez que se fosse permitido a apresentação de propostas fora do sistema, sem o devido credenciamento, a fim de garantir maiores chances, todas as demais candidatas o teriam feito.

Cumpra observar que, muito embora a empresa **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** alegue não ter aparecido para a opção para anexo da proposta readequada no sistema, várias empresas anexaram suas propostas, conforme verificável. Assim, não há como privilegiar apenas uma licitante em detrimento das demais que se capacitaram tecnicamente para a boa utilização do sistema.

Inclusive, até o momento em que se elabora as presentes contrarrazões, é possível verificar que o campo “anexo” permanece disponível para envio de documentação, mais um indicativo de inexistência de falhas no sistema, mas sim despreparo da **RECORRENTE HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** em manipular o mesmo.

Por esta irregularidade, é que se faz imperiosa a manutenção das **inabilitação e conseqüente desclassificação da empresa HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.**

### **III - DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

Em breve síntese, salienta-se a importância dos princípios que regem a Administração Pública. Ressalta-se, que eles são as verdadeiras diretrizes do ordenamento jurídico, são os guias de interpretação, às quais a Administração Pública fica subordinada. São os **fundamentos que norteiam o bom desempenho da atividade do setor público.**

Dessa forma, após minuciosa análise do instrumento convocatório se vislumbrou as irregularidades mencionadas pela **LOCMED**, sendo demonstrado, de maneira inequívoca, que a conduta da **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** encontra-se em estrita desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração como os administrados às regras nele estipuladas. **Desse modo, as empresas que participam dos certames licitatórios devem obedecer aos ditames presentes no presente edital.**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada. O edital é a lei da licitação. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Artigo 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Artigo 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Deste modo, verifica-se que as contrarrazões em tela, possuem o condão único e exclusivo de resguardar o bom andamento do procedimento, evitando, dessa maneira, o prejuízo latente à Administração Pública.

De outro modo, o princípio da razoabilidade estabelece que a Administração Pública, no exercício de atos discricionários, deve **atuar de forma racional, sensata e coerente.**

#### **IV-DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Doutor Pregoeiro:

- a) Receber e processar as presentes **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**, pois totalmente tempestiva e porque presentes os requisitos para tanto;
- b) **MANTER** a Decisão que levou a efeito a inabilitação e a consequente desclassificação da empresa, a fim proceder a **DECLASSIFICAÇÃO** do certame da empresa **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, tendo em vista as irregularidades constantes na readequação da proposta de preços apresentada pela empresa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07267479000176, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-08-10 16:24:14  
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.5

**BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:**  
**62111868353**

---

**LOCMED HOSPITALAR LTDA**  
**BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO**  
**DIRETOR COMERCIAL**  
**RG: 960.025.531-09**  
**CPF: 621.118.683-5**

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00314.000011/2021-99 - SEID /PI

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2021-SRP

**OBJETO:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEID.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de cadeira de rodas, conforme quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, adotando o sistema de registro de preço sem cadastro de reserva, para atender as demandas da SEID.

Alega a empresa recorrente:

HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 01.765.178/0001-96, sediada na Av. Nações Unidas nº 1802 D, Bairro Macaúba, CEP: 64016-112 Teresina - Piauí, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, manifestou intenção de recurso, em virtude da sua desclassificação do Lote 01 do referido pregão eletrônico por não ter apresentado proposta readequada no prazo estipulado por meio do sistema licitações-e, conforme edital.

Em seu recurso, alega a empresa, em síntese, que o sistema não disponibilizou o campo para anexar proposta em nenhum momento após a mensagem no chat enviada pela seguinte mensagem do Pregoeiro: "(30/07/2021 11:10:27:026 - PREGOEIRO - Sr fornecedor arrematante, anexar no sistema proposta readequada

no prazo de duas horas conforme previsto no edital). Ao tempo que a empresa recorrente aguardava a liberação do mesmo para anexo da proposta, não obtendo sucesso na abertura do sistema, a recorrente decidiu por enviar a proposta readequada para o e-mail da comissão, apesar de fora do prazo estipulado no edital.

A empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, por sua vez, apresentou contrarrazões, alegando que: *“O Edital, por sua vez, determina em seu item 5.5 que no preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá utilizar campo próprio para a especificação das características do objeto ofertado.”* Nesse mesmo sentido, conforme item 3.1, 3.3 e 3.7 tem-se que:

**5.5. No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá utilizar campo próprio para a especificação das características do objeto ofertado.**

3.1. Os Proponentes interessados em participar desta licitação ou ter acesso ao aplicativo licitações-e deverão efetuar seus credenciamentos junto ao órgão provedor do sistema - Agências do Banco do Brasil sediadas no País - onde receberão chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), de acordo com as informações constantes no portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), e **deverão estar aptos para encaminhar as propostas comerciais por meio eletrônico até a hora e data indicadas no subitem 1.1 da Parte Específica deste Edital.**

3.3. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e **a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.**

**3.7. Caberá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de**

**negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Poder Público, no cumprimento dos deveres impostos pelas normas que compõem o ordenamento pátrio, notadamente aquelas de natureza constitucional, adquire bens e produtos ou contrata serviços, exatamente voltados a esta finalidade.

Por serem custeadas por verbas públicas, tais aquisições e contratações não podem ocorrer como se dá na seara das pessoas privadas. Pensando nisto, o constituinte estabeleceu procedimento solene e formal que antecede a formalização das avenças em que entidades públicas ocupem um dos polos, sendo tal procedimento denominado de Licitação. É o que dispõe o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *litteris*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como dito, o processo licitatório é um procedimento solene que tem no seu bojo duas fases, consubstanciadas na prática de diversos atos. É da prática de um destes que decorre o Edital, o qual é tido como a lei interna do certame e cuja publicação inicia a fase externa para nortear o procedimento licitatório, diversas normas expressas na forma de regra e princípios são aplicadas. Dentre estas últimas, ante a pertinência temática, chamamos atenção para o princípio da igualdade.

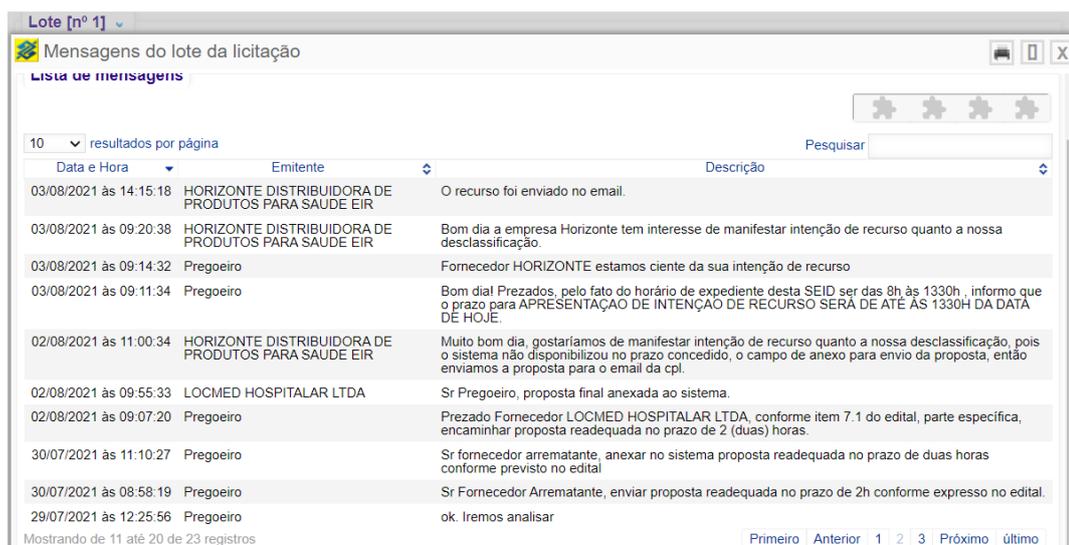
No âmbito da licitação, o princípio da igualdade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41<sup>a</sup> ed., Editora Malheiros, Pág. 308), tem como um dos seus objetivos, evitar julgamentos que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

No caso em tela, o instrumento convocatório e a legislação vigente em seu conteúdo buscam manter igualdade de condições de disputa na participação entre os licitantes durante o Pregão Eletrônico. A soma destes instrumentos visa manter este equilíbrio jurídico durante todo certame.

Outro princípio fundamental no âmbito do processo licitatório é o da publicidade. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.”

No caso em apreço, a empresa HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI foi solicitado via sistema a proposta readequada no prazo de 02 (duas) horas, conforme expresso no edital.



Data e Hora	Emitente	Descrição
03/08/2021 às 14:15:18	HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIR	O recurso foi enviado no email.
03/08/2021 às 09:20:38	HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIR	Bom dia a empresa Horizonte tem interesse de manifestar intenção de recurso quanto a nossa desclassificação.
03/08/2021 às 09:14:32	Pregoeiro	Fornecedor HORIZONTE estamos ciente da sua intenção de recurso
03/08/2021 às 09:11:34	Pregoeiro	Bom dia Prezados, pelo fato do horário de expediente desta SEID ser das 8h às 1330h , informo que o prazo para APRESENTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO SERÁ DE ATÉ ÀS 1330H DA DATA DE HOJE.
02/08/2021 às 11:00:34	HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIR	Muito bom dia, gostaríamos de manifestar intenção de recurso quanto a nossa desclassificação, pois o sistema não disponibilizou no prazo concedido, o campo de anexo para envio da proposta, então enviamos a proposta para o email da cpl.
02/08/2021 às 09:55:33	LOCMED HOSPITALAR LTDA	Sr Pregoeiro, proposta final anexada ao sistema.
02/08/2021 às 09:07:20	Pregoeiro	Prezado Fornecedor LOCMED HOSPITALAR LTDA, conforme item 7.1 do edital, parte específica, encaminhar proposta readequada no prazo de 2 (duas) horas.
30/07/2021 às 11:10:27	Pregoeiro	Sr fornecedor arrematante, anexar no sistema proposta readequada no prazo de duas horas conforme previsto no edital
30/07/2021 às 08:58:19	Pregoeiro	Sr Fornecedor Arrematante, enviar proposta readequada no prazo de 2h conforme expresso no edital.
29/07/2021 às 12:25:56	Pregoeiro	ok. Irems analisar

A empresa ora Recorrente não apresentou a proposta readequada no prazo estipulado e ao enviar ainda o fez pelo e-mail [licitação.seid@gmail.com](mailto:licitação.seid@gmail.com), sendo que o correto seria ter anexado no sistema licitações-e, ferindo de forma clara o princípio da publicidade, pois por meio deste sistema é possível a todos os licitantes visualizarem as propostas encaminhadas. Sendo assim, fica evidente que seu pleito extrapola o regramento legal.

Ainda, argumenta, que o sistema não disponibilizou o campo para anexar proposta em nenhum momento no sítio do Banco do Brasil S.A. [www.licitações-e.com.br](http://www.licitações-e.com.br).

Discordamos deste argumento, uma vez que na opção para anexo da proposta readequada no sistema, várias empresas anexaram suas propostas, conforme se pode verificar até a data de hoje. Assim, na presença de falha técnica quanta a indisponibilidade da ABA ANEXO DAS PROPOSTAS, cabe ao Recorrente procurar o responsável técnico pelo sistema licitações-e e apresentar provas documentais.

Além desse regramento, há que observar o regramento do princípio do vínculo ao instrumento convocatório. É o que estabelece o artigo 3º, da lei 8.666/93:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há de forma clara no edital que cabe ao licitante a responsabilidade por qualquer falha técnica, não cabendo ao comprador ou mesmo aos outros licitantes esse ônus, conforme vemos abaixo:

**3.3. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.**

3.7. Caberá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Logo, carece o recurso de fundamentação pertinente capaz de modificar a decisão que declarou a empresa vencedora.

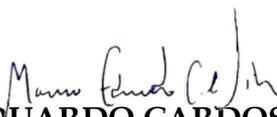
### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conheço do recurso ora interposto pela empresa **HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pois tempestivo, e **INDEFIRO os pedidos em sua totalidade.**

Teresina, 17 de agosto de 2021.



**RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAÚJO  
PREGOEIRO**



**MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA  
SECRETARIO DE ESTADO DA SEID**